**INDICAÇÃO Nº 003/2021**

O vereador Alencar Teleken, que este pedido subscreve vem apresentar a presente Indicação, nos termos do art. 180 do RICMV com a seguinte finalidade:

O Vereador INDICA, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacuizinho/RS, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei com objetivo de estabelecer o índice para a revisão geral anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais, consoante prevê o Art. 37, X da Constituição Federal.

Maiores Explicações em Plenário.

Jacuizinho, 04 de março de 20201

Alencar Teleken

Vereador do MDB

Projeto de Lei Municipal nº xxxx/xxxx Jacuizinho, xx de xxx de xxxx.

**AUTORIZA MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, visando à sua manutenção, de modo a possibilitar o pronto retorno de todas as atividades pactuadas quando da cessação dos efeitos da situação de emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19, bem como objetivando a minimização dos impactos da crise sobre a economia, o emprego e a renda.

**Art. 2º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder subvenção e a efetuar pagamentos limitados ao percentual de até 15% do valor mensal contratado, por tratar-se de caso em que ocorreu a suspensão total da execução dos serviços, cujos valores deverão colaborar com despesas identificadas como CUSTOS FIXOS (depreciação e remuneração de capital, peças e acessórios, despesas mensais com pessoal, despesas administrativas) devidamente comprovados, excluídas quaisquer despesas identificadas como CUSTOS VARIÁVEIS (combustíveis, lubrificantes, rodagem) não assumidos pelos contratados no período (conforme tabela integrante dos contratos).

**§ 1º** A realização e a manutenção do pagamento previsto no caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I -** a devida comprovação de realização de CUSTOS FIXOS pela empresa contratada, sob quaisquer das rubricas que a compõe (depreciação e remuneração de capital, peças e acessórios, despesas mensais com pessoal, despesas administrativas.

**§ 2º** Enquanto perdurar a suspensão de execução de serviços com a manutenção do pagamento, fica a contratada obrigada a comprovar, a realização de pagamentos inerentes a cobertura de CUSTOS FIXOS, sob pena de imediata cessação dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores utilizados indevidamente.

**Art. 3º** A suspensão da execução dos serviços de transporte escolar, prevista nesta Lei não configura alteração de objeto contratual, dispensando-se a formalização termo aditivo aos contratos para tais fins, por configurar ajuda compensatória em virtude da retirada integral da frota em circulação.

**Parágrafo único**. Em tratando-se de destinação de recursos no aspecto de compensação voltada a cobertura de déficit de pessoas jurídicas com fins lucrativos, criada por Lei Municipal específica nos termos do art. 26 da Lei Complementar [101](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), realizar-se-á simples apostilamento através do cálculo de composição da subvenção, reduzindo-se o mesmo a termo a ser ratificado entre as partes.

**Art. 4º** Os pagamentos decorrentes dos ajustes previstos nesta lei municipal, poderão retroagir, no máximo, até o mês de abril de 2020, primeiro subsequente a entrada em vigor do Decreto Municipal nº [XXXX](https://leismunicipais.com.br/a/rs/q/quinze-de-novembro/decreto/2020/269/2695/decreto-n-2695-2020-dispoe-sobre-medidas-de-prevencao-ao-contagio-pelo-novo-coronavirus-covid-19-no-mbito-da-administracao-publica)/2020 e suas alterações e atualizações posteriores que dispõe sobre medidas de saúde pública voltadas a contenção da COVID-19, e vigorarão pelo período definido nesta Lei Municipal podendo ser revogado em caso de retorno do serviço de transporte escolar caso ocorra no presente ano letivo.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal realizará reavaliações periódicas de seus contratos de serviços de transporte escolar, a curto prazo, considerando a evolução ou involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais, o que poderá refletir na diminuição de meses objeto do cálculo de subvenção para compensação do déficit das empresas contratadas.

**Art. 6º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.